



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01571/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros

Interessada: Antonia Pinheiro Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02541/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Antonia Pinheiro Barbosa, matrícula n.º 20022-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01571/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Antonia Pinheiro Barbosa, matrícula n.º 20022-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 32/33, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Poço de José de Moura/PB datado de 29 de agosto de 2014; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fls. 37/43 e 50/56, os técnicos desta Corte, fls. 59/61, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 52.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 52, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Antonia Pinheiro Barbosa), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (7.753 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01571/15

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 13:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO